Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 69956-PGM/GAB/2025
NUP 00000.9. 387171/ /2025

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 04/08/25
Ás: 11:45 h.
Rubrica

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto total nº 26/2025, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto parcial abaixo relacionado para apreciação.

- **MENSAGEM DE VETO N º 26/2025,** referente ao Projeto de Lei n° 71 de 12 de março de 2025, que dispõe sobre: "A PUBLICAÇÃO NOS SITES DE COMUNICAÇÕES DA PREFEITURA DE BOA VISTA, LISTA DE ESPERA DE CONSULTAS COMUNS OU ESPECIALIZADAS, EXAMES, CIRURGIAS E QUAISQUER OUTROS PROCEDIMENTOS OU AÇÕES DE SAÚDE AGENDADA PELO CIDADÃOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

RECEBIDO
GERAL LEGISLATIVA
05/08/2025
09:05

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 11:12
Do Dia: 04-08-2025
ASS: msifuentes
Maristelma Ângelo Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

Assinado eletronicamente
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 04/08/2025 10:12:27

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 41606DB6D

À SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
(X) PARA CONHECIMENTO
EM 04/08/25
ÀS.....HORAS

Michelle P. de Souza Loureiro
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N º 26/2025, DE 01 DE AGOSTO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V e VII, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decido **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público, o Autógrafo do Projeto de Lei n.º 71/2025, de 12 de março de 2025, de iniciativa do Poder Legislativo, Vereador Júlio Medeiros, cuja ementa anuncia: *"A PUBLICAÇÃO NOS SITES DE COMUNICAÇÕES DA PREFEITURA DE BOA VISTA, LISTA DE ESPERA DE CONSULTAS COMUNS OU ESPECIALIZADAS, EXAMES, CIRURGIAS E QUAISQUER OUTROS PROCEDIMENTOS OU AÇÕES DE SAÚDE AGENDADA PELO CIDADÃOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, ele não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 03/08/2025 18:43:34

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 666345835

Embora seja reconhecível a nobre intenção que certamente motivou a elaboração da referida proposição legislativa por essa egrégia Casa de Leis, buscando promover a transparência e o controle social sobre as listas de espera do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito municipal, uma questão de inegável relevância para a garantia do acesso à saúde, o Projeto de Lei em questão padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal, por usurpação de competência, e material, por contrariar o interesse público ao criar obrigações que podem violar o direito fundamental à proteção de dados pessoais e ao desconsiderar os complexos aspectos administrativos e financeiros indispensáveis à sua execução, o que impede a sua conversão em lei.

A análise detida da matéria revela que a proposta, ao pretender instituir uma nova obrigação de publicidade para a Administração Pública, detalhando a forma como um serviço deve ser prestado e quais informações devem ser divulgadas, adentra em esfera de atribuições que a Lei Orgânica Municipal reserva, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo, comprometendo, assim, o equilíbrio e a harmonia que devem reger as relações entre os Poderes constituídos.

A proposição legislativa em análise, ao determinar a publicação de listas de espera para procedimentos de saúde nos canais de comunicação da Prefeitura, representa uma clara e inequívoca intromissão do Poder Legislativo Municipal em

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 03/08/2025 18:43:34
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 666345825

seara de gestão administrativa que não lhe é própria, configurando um vício de iniciativa que macula de forma irremediável a constitucionalidade do projeto.

A organização e o funcionamento dos serviços públicos municipais, incluindo a definição de procedimentos, a gestão de informações e a criação de novas rotinas administrativas, são matérias inerentes à discricionariedade administrativa e à competência organizacional do Poder Executivo.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR, em seu arcabouço normativo, estabelece de maneira cristalina ser de **competência privativa do Prefeito Municipal** a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a criação, estruturação e, crucialmente, as **atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal**, bem como reserva ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para exercer a **direção superior da Administração Pública Municipal** e dispor sobre sua **organização e funcionamento**.

Tal prerrogativa visa assegurar a unidade de comando na gestão dos serviços públicos e a coerência das políticas administrativas, evitando a fragmentação de responsabilidades e a imposição de encargos que não foram devidamente planejados e orçados pelo órgão competente.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 03/08/2025 18:43:34
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 666345835

Isso se dá porque a **Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR** estabelece ser de **competência privativa do Prefeito Municipal** a iniciativa de projeto de lei que trate das **atribuições, estruturações, organização** e **funcionamento** de toda a administração pública municipal, bem como reserva ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para exercer a **direção superior da Administração Pública Municipal**. Confira-se, nesse particular, o **inciso IV do art. 45** e os **incisos II, III e VII do art. 62** da Lei Orgânica Municipal – LOM:

> **Art. 45** – **Compete privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> (...)
>
> **IV** - **Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública**; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010).
>
> **Art. 62** – **Compete privativamente ao Prefeito**:
>
> (...)
>
> **II** – **Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal**;
>
> **III** – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
>
> (...)
>
> **VII** – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**, na forma da lei.
>
> (grifou-se)

Tem-se, então, que a **Lei Orgânica do Município de Boa Vista – LOMBV**, em seu **art. 45**, estabeleceu os casos em que a iniciativa das leis cabe exclusivamente ao Prefeito desta Capital. Tal disposição representa uma exceção à regra geral, que é a da iniciativa concorrente, ampla e geral, por parte dos legitimados

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 03/08/2025 18:43:34

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 66624E825

a iniciar o processo legislativo.

A instituição de uma nova e detalhada obrigação, como a publicação de listas de espera de saúde, implica necessariamente em **intromissão e criação de novas atribuições** para os órgãos da administração, como a Secretaria Municipal de Saúde, afetando diretamente a estrutura operacional, a alocação de recursos humanos e tecnológicos, a gestão de dados sensíveis e o fluxo de trabalho desses órgãos, matérias estas que se inserem inequivocamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, um projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de assunto compreendido no citado art. 45 ou que invada a esfera de competência delineada no art. 62 da Lei Orgânica Municipal há de ser considerado inconstitucional, sob o prisma formal, por conter um vício insanável de iniciativa.

Aliás, é pacífico o entendimento de que tal vício não pode ser convalidado nem mesmo pela eventual sanção do Alcaide, uma vez que a usurpação de competência legislativa fere o princípio da separação dos poderes e a própria estrutura constitucional de repartição de funções, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 03/08/2025 18:43:34

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 66534F82E

Portanto, a propositura em questão interfere diretamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que busca direcionar a forma de organização e funcionamento de um serviço público essencial, que impacta a saúde pública e a gestão de dados dos cidadãos, e, mais especificamente, o modo de operação de órgãos da administração direta. Tal ingerência configura uma violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e replicado no art. 9º da Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

Adicionalmente, a proposição legislativa em tela, ao determinar a publicação de listas de espera para consultas, exames e cirurgias, mesmo que com a intenção de promover a transparência, gera grave risco de violação à privacidade e à proteção de dados pessoais dos cidadãos, direitos fundamentais assegurados pelo art. 5º, incisos X e LXXIX, da Constituição Federal e regulamentados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 - LGPD).

As informações sobre a condição de saúde de uma pessoa são classificadas pela LGPD como *dados pessoais sensíveis* e exigem um tratamento ainda mais rigoroso e restrito. A simples divulgação de uma lista, ainda que se tente anonimizar os dados, pode permitir a identificação de pacientes, expondo sua condição de saúde e violando sua intimidade. O projeto não estabelece as salvaguardas técnicas e administrativas necessárias para mitigar tais riscos, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade material.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 03/08/2025 18:43:34
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 666245825

Para além das flagrantes inconstitucionalidades formal e material, o Projeto de Lei em análise também contraria o interesse público. A implementação de um sistema de publicação de listas de espera, embora meritória em sua intenção, demanda um planejamento técnico, administrativo e financeiro complexo, que não foi contemplado na proposição.

Nesse ínterim, seria necessária a aquisição ou desenvolvimento de sistemas de informação seguros, a capacitação de servidores para a gestão desses dados, a definição de protocolos de segurança para prevenir vazamentos e o estabelecimento de mecanismos de atualização em tempo real, tudo isso em estrita conformidade com a LGPD.

Ademais, a iniciativa de projeto de lei em comento, ao criar um novo serviço, impõe obrigações à municipalidade, notadamente a alocação de pessoal, equipamentos e recursos para a sua execução, sem qualquer estudo ou demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, sem indicação da fonte de custeio, em total desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente aos seus artigos 16 e 17, que exigem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da origem dos recursos para a criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 03/08/2025 18:43:34
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 66534E83E

A ausência dessa previsão compromete o planejamento orçamentário, o equilíbrio fiscal e a gestão responsável dos recursos públicos, configurando contrariedade ao interesse público.

Nesse sentido, Ives Gandra da Silva Martins observa, quanto a competência privativa do Chefe do Executivo que:

> "(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade".

Na mesma linha, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele:

> "o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa".

Dessarte, há de ser respeitada a **competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal**, a quem incumbe a iniciativa privativa de leis que tratem sobre a **criação, estruturação** e **atribuições** das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública e acerca da **organização** e **funcionamento** da Administração Municipal, incluindo-se aí a definição de programas, sistemas e ações a serem desenvolvidos por seus órgãos.

Desta forma, não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 03/08/2025 18:43:34

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 666345835

que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se formalmente **inconstitucional**, em razão de vício de iniciativa, nos termos do **inciso IV do art. 45** e dos **incisos II e VII do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista**, bem como por ofensa ao princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea insculpida no **art. 60, §4º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil** e replicada no **art. 9º da LOMBV**, e, ainda, em face do potencial conflito com a Lei Geral de Proteção de Dados, da ausência de previsão de impacto orçamentário-financeiro e da usurpação de prerrogativas de gestão administrativa do Poder Executivo.

Boa Vista, 01 de agosto de 2025.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 03/08/2025 18:43:34

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 66634E83E